

SOLUÇÃO DE CONSULTA

6.100 - DISIT/SRRF06

DATA 29 de setembro de 2023

INTERESSADO XXX

CNPJ/CPF xx.xxx.xxx/xxxxx-xx

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

BENEFÍCIO FISCAL. PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA A ZERO. POSSIBILIDADE DE FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL. REQUISITOS.

O benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, pode ser aplicado às receitas auferidas e aos resultados obtidos em decorrência do exercício das atividades econômicas enquadradas no código 5510-8/01 da CNAE (Hotéis) por pessoa jurídica que, em 18 de março de 2022, exercesse as mencionadas atividades econômicas, desde que sejam atendidos os demais requisitos da legislação de regência, inclusive o de que as referidas atividades econômicas estejam efetivamente relacionadas a alguma das áreas do setor de eventos arroladas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021.

TERMO INICIAL.

Desde que observados os requisitos da legislação de regência, o benefício fiscal de redução a zero das alíquotas do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, aplica-se às receitas e aos resultados da pessoa jurídica referentes aos meses de março de 2022 a fevereiro de 2027.

ABRANGÊNCIA. RECEITAS E RESULTADOS SUJEITOS AO BENEFÍCIO FISCAL.

A palavra "resultados" utilizada na Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 2022, refere-se, genericamente, às bases de cálculo do IRPJ, da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep sujeitas à aplicação da alíquota de 0% (zero por cento), na hipótese de pessoa jurídica beneficiada pela desoneração fiscal do Perse, prevista no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT № 52, DE 1º DE MARÇO DE 2023, À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT № 67, DE 22 DE MARÇO DE 2023, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT № 141, DE 19 DE JULHO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, arts. 2º e 4º; Medida Provisória nº 1.147, de 20 de dezembro de 2022; Lei nº 14.592, de 30 de maio

de 2023; Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021, art. 1º e Anexos I e II; Portaria ME nº 11.266, de 29 de dezembro de 2022, art. 2º e Anexos I e II; Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022, arts. 1º, 5º ao 7º.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produzem efeitos os questionamentos relativos à matéria estranha à legislação tributária e aduaneira e formulados em tese, com referência a fato genérico e com o objetivo de obter a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da RFB.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, II, XIII e XIV.

RELATÓRIO

A consulente, pessoa jurídica de direito privado, apresentou, em 14 de julho de 2022, consulta sobre a interpretação da legislação tributária relativa ao Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse), instituído pela Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, solicitando orientação acerca da aplicabilidade do benefício fiscal previsto no art. 4º da referida Lei.

- Afirma que tem por objeto social o ramo hoteleiro (CNAE 5510/8-01), que o CNAE da atividade que exerce consta no Anexo I da Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021, e que se considera empresa pertencente ao setor de eventos para fins de fruição dos benefícios previstos na Lei nº 14.148, de 2021.
- Tece considerações sobre o Perse, relacionando-as à atividade que exerce, indica os arts. 2º, 4º e 6º da Lei nº 14.148, de 2021, como fundamentação legal da consulta e apresenta os seguintes questionamentos:
 - a) Se perante a Receita Federal do Brasil a Consulente enquadra-se como beneficiária da Lei Perse (14.148/21) considerando, inclusive, o CNAE incluído na Portaria do Ministério da Economia n °7.163/2021?
 - b) Se é entendimento da Receita Federal do Brasil que a previsão legal contida no Artigo 4° da Lei Perse, no que toca a redução de alíquota 0% sobre os tributos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL pelo prazo de 60 (sessenta) meses, encontra-se em vigência e possui aplicabilidade imediata?
 - c) Se para a fruição do benefício redução de alíquota 0% prevista no artigo 4º existe regulamentação da Receita Federal do Brasil quanto a adesão?
 - d) A adesão voltada a Lei Perse é exclusiva e restrita ao benefício parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa?

- e) Qual a interpretação da Receita Federal do Brasil quanto a expressão contida no caput do artigo 4a da Lei do Perse: [...] as alíquotas dos seguintes tributos incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas de que trata o art. 2° desta Lei.?
- f) Se a empresa que compulsoriamente adere à alíquota 0% sobre o os referidos tributos diante da aplicabilidade imediata da Lei 14.148/21, está sujeita a alguma espécie de penalidade?
- g) Qual o rito será adotado quanto ao procedimento e metodologia das indenizações previstas no Artigo 6° da Lei 14.148/21?
- 4 Por fim, a consulente presta as declarações previstas no art. 14 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

FUNDAMENTOS

I - Introdução

- O presente processo de consulta tem seu regramento básico previsto nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação foi disciplinada nos arts. 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, e no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) a matéria é normatizada pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.
- A consulta, corretamente formulada, configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução da consulta.
- Não obstante, nos termos do art. 2º do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 4, de 25 de novembro de 2022, a publicação na Imprensa Oficial de ato normativo posterior à apresentação da consulta de interpretação da legislação tributária e anterior à ciência de sua solução faz cessar os efeitos desta após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de publicação do ato na Imprensa Oficial.
- A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos expostos pela interessada, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações ou interpretações e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

II – Análise dos Questionamentos da Consulente

9 Na pergunta de letra "a", a consulente indaga se pode usufruir do benefício fiscal de alíquota 0% previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, considerando que exerce a atividade de hotelaria (CNAE 5510-8/01).

- Preliminarmente, ressalta-se ainda que o instituto da consulta não constitui instrumento de reconhecimento de que a pessoa jurídica está apta a usufruir os benefícios de determinada desoneração fiscal. Essa é uma tarefa que compete à própria interessada e as ações decorrentes do entendimento adotado por esta são passíveis de posterior verificação em eventual ação de fiscalização da Receita Federal.
- Em relação à possibilidade de fruição do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, por pessoa jurídica que aufere receitas e resultados no exercício de atividade constante do Anexo I das Portarias ME nº 7.163, de 2021, e nº 11.266, de 29 de dezembro de 2022, e do art. 4º da citada Lei, na nova redação dada pela Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023, já se pronunciou a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), por meio da Solução de Consulta nº 141, de 19 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 25 de julho de 2023, e à qual esta Solução de Consulta encontra-se vinculada, nos termos do inciso I do art. 33 e o art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Abaixo, colaciona-se trechos do referido ato que respondem o questionamento da interessada:
 - 7. Inicialmente, convém transcrever os seguintes dispositivos jurídicos, relevantes para a solução desta consulta, bem como fazer um breve histórico do Perse, para contextualizar os mencionados dispositivos:

<u>Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021</u>

- Art. 1º Esta Lei estabelece ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de eventos para compensar os efeitos decorrentes das medidas de isolamento ou de quarentena realizadas para enfrentamento da pandemia da Covid-19.
- Art. 2° Fica instituído o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse), com o objetivo de criar condições para que o setor de eventos possa mitigar as perdas oriundas do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n° 6, de 20 de março de 2020.
- § 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se pertencentes ao setor de eventos as pessoas jurídicas, inclusive entidades sem fins lucrativos, que exercem as seguintes atividades econômicas, direta ou indiretamente:
- I realização ou comercialização de congressos, feiras, eventos esportivos, sociais, promocionais ou culturais, feiras de negócios, shows, festas, festivais, simpósios ou espetáculos em geral, casas de eventos, buffets sociais e infantis, casas noturnas e casas de espetáculos;
- II hotelaria em geral;
- III administração de salas de exibição cinematográfica; e
- IV prestação de serviços turísticos, conforme o art. 21 da Lei n^{o} 11.771, de 17 de setembro de 2008.
- § 2º Ato do Ministério da Economia publicará os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) que se enquadram na definição de setor de eventos referida no § 1º deste artigo.

(...)

Art. 3º O Perse autoriza o Poder Executivo a disponibilizar modalidades de renegociação de dívidas tributárias e não tributárias, incluídas aquelas para com o

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), nos termos e nas condições previstos na Lei n^2 13.988, de 14 de abril de 2020.

(...)

Art. 4º (VETADO).

Art. 4º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas de que trata o art. 2º desta Lei: (Promulgação partes vetadas)

Art. 4º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos, incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos nas atividades relacionadas em ato do Ministério da Economia: (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022)

Art. 4º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos, incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos abrangendo as seguintes atividades econômicas, com os respectivos códigos da CNAE: hotéis (5510-8/01); apart-hotéis (5510-8/02); albergues, exceto assistenciais (5590-6/01); campings (5590-6/02), pensões (alojamento) (5590-6/03); outros alojamentos não especificados anteriormente (5590-6/99); serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê (5620-1/02); produtora de filmes para publicidade (5911-1/02); atividades de exibição cinematográfica (5914-6/00); criação de estandes para feiras e exposições (7319-0/01); atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina (7420-0/01); filmagem de festas e eventos (7420-0/04); agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas (7490-1/05); aluquel de equipamentos recreativos e esportivos (7721-7/00); aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes (7739-0/03); serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente (7990-2/00); serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas (8230-0/01); casas de festas e eventos (8230-0/02); produção teatral (9001-9/01); produção musical (9001-9/02); produção de espetáculos de dança (9001-9/03); produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares (9001-9/04); atividades de sonorização e de iluminação (9001-9/06); artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente (9001-9/99); gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas (9003-5/00); produção e promoção de eventos esportivos (9319-1/01); discotecas, danceterias, salões de dança e similares (9329-8/01); serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista (4923-0/02); transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal (4929-9/01); transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional (4929-9/02); organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal (4929-9/03); organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional (4929-9/04); transporte marítimo de cabotagem passageiros (5011-4/02); transporte marítimo de longo curso - passageiros (50122/02); transporte aquaviário para passeios turísticos (5099-8/01); restaurantes e similares (5611-2/01); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento (5611-2/04); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento (5611-2/05); agências de viagem (7911-2/00); operadores turísticos (7912-1/00); atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares (9102-3/01); atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental (9103-1/00); parques de diversão e parques temáticos (9321-2/00); atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte (9493-6/00): (Redação dada pela Lei nº 14.592, de 2023)

- I Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição PIS/Pasep);
- II Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);
- III Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); e
- IV Imposto sobre a Renda das Pessoas Juridicas (IRPJ).
- § 1º Para fins de fruição do benefício fiscal previsto no caput, a alíquota de 0% (zero por cento) será aplicada sobre as receitas e os resultados das atividades do setor de eventos de que trata este artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022)
- § 2º O disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, não se aplica aos créditos vinculados às receitas decorrentes das atividades do setor de eventos de que trata este artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022)
- § 3º Fica dispensada a retenção do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins quando o pagamento ou o crédito se referir a receitas desoneradas na forma deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022)
- § 4º Até que entre em vigor o ato a que se refere o caput, a fruição do benefício fiscal de que trata este artigo deverá basear se no ato que define os códigos CNAE previsto no § 2º do art. 2º. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022)
- § 5º Ato da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022)
- § 1º Para fins de fruição do benefício fiscal previsto no caput deste artigo, a alíquota de 0% (zero por cento) será aplicada sobre os resultados e as receitas obtidos diretamente das atividades do setor de eventos de que trata este artigo. (Incluído pela Lei nº 14.592, de 2023)
- § 2° O disposto no art. 17 da Lei n° 11.033, de 21 de dezembro de 2004, não se aplica aos créditos vinculados às receitas decorrentes das atividades do setor de eventos de que trata este artigo. (Incluído pela Lei n° 14.592, de 2023)
- § 3º Fica dispensada a retenção do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins quando o pagamento ou o crédito referir-se a receitas desoneradas na forma deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.592, de 2023)
- § 4º Somente as pessoas jurídicas, inclusive as entidades sem fins lucrativos, que já exerciam, em 18 de março de 2022, as atividades econômicas de que trata este artigo poderão usufruir do benefício. (Incluído pela Lei nº 14.592, de 2023)

§ 5º Terão direito à fruição de que trata este artigo, condicionada à regularidade, em 18 de março de 2022, de sua situação perante o Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastur), nos termos dos arts. 21 e 22 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Política Nacional de Turismo), as pessoas jurídicas que exercem as seguintes atividades econômicas: serviço de transporte de passageiros locação de automóveis com motorista (4923-0/02); transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal (4929-9/01); transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional (4929-9/02); organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal (4929-9/03); organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional (4929-9/04); transporte marítimo de cabotagem - passageiros (5011-4/02); transporte marítimo de longo curso - passageiros (5012-2/02); transporte aquaviário para passeios turísticos (5099-8/01); restaurantes e similares (5611-2/01); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento (5611-2/04); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento (5611-2/05); agências de viagem (7911-2/00); operadores turísticos (7912-1/00); atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares (9102-3/01); atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental (9103-1/00); parques de diversão e parques temáticos (9321-2/00); atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte (9493-6/00). (Incluído pela Lei nº 14.592, de 2023)

§ 6º Ato da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.592, de 2023)

(...)

Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no $\S~2^\circ$ do art. 2° da Lei n° 14.148, de 3 de maio de 2021, resolve:

Art. 1° Definir os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE que se consideram setor de eventos nos termos do disposto no § 1° do art. 2° da Lei n° 14.148, de 3 de maio de 2021, na forma dos Anexos I e II.

§ 1º As pessoas jurídicas, inclusive as entidades sem fins lucrativos, que já exerciam, na data de publicação da Lei nº 14.148, de 2021, as atividades econômicas relacionadas no Anexo I a esta Portaria se enquadram no Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Perse.

§ 2º As pessoas jurídicas que exercem as atividades econômicas relacionadas no Anexo II a esta Portaria poderão se enquadrar no Perse desde que, na data de publicação da Lei nº 14.148, de 2021, sua inscrição já estivesse em situação regular no Cadastur, nos termos do art. 21 e do art. 22 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(...)

<u>ANEXO I</u>

LISTA DE CÓDIGOS CNAE QUE SE ENQUADRAM NOS INCISOS I, II E III DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 14.148, DE 3 DE MAIO DE 2021

(...)

5510-8/01 HOTÉIS

(...)

Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022

Art. 2º O benefício fiscal a que se refere o art. 1º consiste na aplicação da alíquota de 0% (zero por cento) sobre as receitas e os resultados das atividades econômicas de que tratam os Anexos I e II da Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021, desde que eles estejam relacionados à:

I - realização ou comercialização de congressos, feiras, eventos esportivos, sociais, promocionais ou culturais, feiras de negócios, shows, festas, festivais, simpósios ou espetáculos em geral, casas de eventos, buffets sociais e infantis, casas noturnas e casas de espetáculos;

II - <u>hotelaria em geral</u>;

III - administração de salas de exibição cinematográfica; e

IV - prestação de serviços turísticos, conforme disciplinado pelo art. 21 da Lei n^{o} 11.771, de 17 de setembro de 2008.

Parágrafo único. O benefício fiscal não se aplica às receitas e aos resultados oriundos de atividades econômicas não relacionadas no caput ou que sejam classificadas como receitas financeiras ou receitas e resultados não operacionais.

(...)

Art. 4° O benefício fiscal a que se refere o art. 1° aplica-se às pessoas jurídicas de que tratam os §§ 1° e 2° do art. 1° da Portaria ME n° 7.163, de 2021, desde que:

I - apurem o IRPJ pela sistemática do Lucro Real, do Lucro Presumido ou do Lucro Arbitrado; e

II - <u>em 18 de março de 2022</u>:

a) <u>estivessem exercendo as atividades econômicas constantes do Anexo I da Portaria</u> <u>ME nº 7.163, de 2021, para fins de aplicação do benefício a receitas ou resultados decorrentes dessas atividades;</u> ou

b) estivessem com inscrição em situação regular no Cadastur, para fins de aplicação do benefício a receitas ou resultados decorrentes de atividades econômicas constantes do Anexo II da Portaria ME nº 7.163, de 2021.

Parágrafo único. O benefício fiscal não se aplica às pessoas jurídicas tributadas pela sistemática do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Portaria ME nº 11.266, de 29 de dezembro de 2022

Art. 1º Esta Portaria define os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE abrangidos pelo disposto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021.

Art. 2º As pessoas jurídicas, inclusive as entidades sem fins lucrativos, que já exerciam, em 18 de março de 2022, as atividades econômicas relacionadas nos Anexos I e II desta Portaria poderão usufruir do benefício de alíquota zero instituído pelo art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021.

Parágrafo único. A fruição do benefício previsto no caput pelas pessoas jurídicas que exerciam as atividades econômicas relacionadas no Anexo II fica condicionada à regularidade, em 18 de março de 2022, de sua situação perante o Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastur), nos termos dos arts. 21 e 22 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2023.

(...)

ANEXO I

(...)

5510-8/01 HOTÉIS

(...)

- 8. O Perse foi instituído pela Lei nº 14.148, de 2021, com o objetivo de criar condições para que o setor de eventos possa mitigar as perdas oriundas do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.
- 9. Nos termos do projeto de lei que instituía o Perse, aprovado pelo Congresso Nacional, esse objetivo poderia ser alcançado mediante aplicação de três mecanismos distintos:
 - a) a redução a zero das alíquotas do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos da Lei nº 14.148, de 2021 (art. 4º);
 - b) a autorização para o Poder Executivo disponibilizar modalidades de renegociação de dívidas tributárias e não tributárias (art. 3º); e
 - c) o direito à indenização baseada nas despesas com pagamento de empregados durante o período da pandemia da Covid-19 e da Espin (art. 6º).
- 10. Ocorre que, ao sancionar a Lei nº 14.148, de 2021, o Presidente da República vetou seus arts. 4º ao 7º, 10, § 1º, 15, 18, 19 e 21, e, dessa forma, o Perse ficou limitado originalmente à possibilidade de autorização, pelo Poder Executivo, de modalidades de renegociação de dívidas tributárias e não tributária, conforme previsto no art. 3º da referida Lei.

- 11. Posteriormente, os mencionados vetos foram rejeitados pelo Congresso Nacional, e os respectivos dispositivos entraram em vigor com sua publicação na Edição Extra do Diário Oficial da União (DOU) de 18 de março de 2022.
- 12. No período compreendido entre a sanção dos dispositivos não vetados da Lei nº 14.148, de 2021, e a publicação, no DOU, dos dispositivos cujos vetos foram rejeitados pelo Congresso Nacional (período em que os benefícios do Perse se resumiam à autorização para o Poder Executivo disponibilizar modalidades de renegociação de dívidas tributárias e não tributárias), o Ministério da Economia editou a Portaria ME nº 7.163, de 2021, que, conforme previsto no art. 2º, § 2º, da Lei nº 14.148, de 2021, lista códigos da CNAE que se enquadram na definição de setor de eventos para fins do Perse, referida no § 1º do mesmo art. 2º.
- 13. Com a já mencionada rejeição dos vetos do Presidente da República pelo Congresso Nacional, os códigos da CNAE listados na Portaria ME nº 7.163, de 2021, passaram a ser aplicáveis aos demais benefícios do Perse (a redução de alíquotas prevista no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, e a indenização prevista no art. 6º da mesma Lei).
- 14. Neste contexto, após a apresentação da presente consulta pela interessada, a Receita Federal editou a Instrução Normativa RFB n^{o} 2.114, de 2022, que disciplina o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4^{o} da Lei n^{o} 14.148, de 2021.
- 15. Posteriormente, o Presidente da República editou a Medida Provisória nº 1.147, de 20 de dezembro de 2022, que altera a redação do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, com vistas à redução do escopo no benefício fiscal nele previsto, "de forma a atingir, como determina a Lei, as atividades das empresas efetivamente vinculadas ao setor de eventos, fazendo a separação entre as atividades contempladas pela renegociação de dívidas prevista no art. 3º da Lei nº 14.148, de 2021, e aquelas beneficiadas pela redução de alíquotas de diversos tributos, nos termos do art. 4º da mesma Lei" (cf. Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 1.147, de 2022 EMI nº 00436/2022 ME MTur, de 12 de Dezembro de 2022).
- 16. Neste novo contexto, o Ministério da Economia editou a Portaria ME n^{o} 11.266, de 2022, que define os códigos da CNAE abrangidos pelo disposto no art. 4^{o} da Lei n^{o} 14.148, de 2021, conforme previsto no caput do referido dispositivo legal, com redação da Medida Provisória n^{o} 1.147, de 2022.
- 17. Note-se que, como a Portaria ME n^{o} 11.266, de 2022, não revoga a Portaria ME n^{o} 7.163, de 2021, durante o período de tramitação da Medida Provisória n^{o} 1.147, de 2021, tinha-se a seguinte situação:
 - a) os benefícios do Perse previstos nos arts. 3º e 6º da Lei nº 14.148, de 2021 (autorização para o Poder Executivo disponibilizar modalidades de renegociação de dívidas tributárias e não tributárias e direito à indenização baseada nas despesas com pagamento de empregados durante o período da pandemia da Covid-19 e da Espin) continuavam a ser regidos pela Portaria ME nº 7.163, de 2021, porque a Portaria ME nº 11.266, de 2022, mais recente, não tratava dessa matéria; e

b) o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021 (redução a zero das alíquotas de IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos da Lei nº 14.148, de 2021), passara a ser regido pela Portaria ME nº 11.266, de 2022, em face dos critérios cronológico e da especificidade.

18. Com a conversão da Medida Provisória nº 1.147, de 2022, na Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023, atualmente, tem-se a sequinte situação:

a) o art. 6º da Lei nº 14.148, de 2021 (direito à indenização baseada nas despesas com pagamento de empregados durante o período da pandemia da Covid-19 e da Espin) foi revogado; e

b) o benefício fiscal do Perse previsto pela nova redação do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021 (redução a zero das alíquotas de IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos da Lei nº 14.148, de 2021) passou a ser regido pelos códigos da CNAE desse artigo em face dos critérios cronológico e da especificidade.

(...)

III - Segunda indagação da consulente

- 22. Na sua segunda indagação, a consulente recorda que é optante pela apuração do Imposto sobre a Renda com base no lucro presumido e que, na data de publicação da Lei nº 14.148, de 2021, já exercia atividades econômicas enquadradas no código 5510-8/01 da CNAE (HOTÉIS). Isso posto, indaga se o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da referida Lei abrange suas receitas e seus resultados decorrentes do exercício dessas atividades econômicas.
- 23. Inicialmente, cumpre registrar que as soluções de consulta disciplinadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, não se prestam a identificar quais são os regimes tributários aplicáveis à determinada pessoa jurídica ou a individualizar quais são as pessoas jurídicas aptas a usufruírem os benefícios de determinado regime tributário. Essa é uma tarefa que compete ao próprio interessado, e a aderência à lei das ações decorrentes do entendimento adotado por ele é passível de posterior verificação em eventual ação de fiscalização da Receita Federal.
- 24. Apesar disso, as referidas soluções de consulta podem esclarecer o significado ou o alcance dos requisitos de fruição de determinado regime tributário que o consulente acredita ser aplicável a ele. Nesse caso, cabe ao interessado descrever sua situação jurídica ou as atividades que exerce, identificar a base legal do mencionado requisito e formular perguntas objetivas acerca da possibilidade de que pessoas que se encontram naquela situação ou que exercem aquelas atividades se enquadrem na hipótese prevista nos dispositivos legais citados por ele.
- 25. Caso o código na CNAE da atividade econômica exercida pelo consulente seja relevante para determinar a possibilidade de aplicação do benefício fiscal questionado, o consulente tem o ônus de indicar esse código em sua consulta, uma vez que as soluções de consultas também não se destinam a identificar qual é o correto enquadramento de determinada atividade econômica na CNAE.

26. Note-se que a Receia Federal poderá, posteriormente, verificar, em eventual procedimento de fiscalização, se o código da atividade econômica na CNAE adotado pelo consulente está correto. Caso o interessado tenha dúvida sobre esse enquadramento, poderá apresentar consulta à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, órgão ao qual a Resolução Concla nº 1, de 17 de julho de 2014, atribuiu a gestão da CNAE e a responsabilidade por sua estrutura, manutenção, revisão e eventuais alterações. Nesse sentido, orientação existente no link Central de Dúvidas do endereço eletrônico https://concla.ibge.gov.br/central-deduvidas.html esclarece (estaque do original):

A Central de Dúvidas, que opera através do endereço **cnae@ibge.gov.br**, foi criada em 1998, como mecanismo de apoio ao usuário e de padronização na interpretação da CNAE. O objetivo da Central é possibilitar ao usuário esclarecer, de forma ágil, dúvidas a respeito da utilização da classificação de atividades econômicas.

A Central de Dúvidas funciona como um meio de comunicação com o usuário e de atualização do banco de descritores, sobretudo no que diz respeito às novas atividades, contribuindo, portanto, para o aperfeiçoamento da classificação e dos instrumentos de apoio.

A gestão da Central de Dúvidas é feita pela Coordenação das Estatísticas Econômicas e Classificações da Diretoria de Pesquisas do IBGE.

27. Diante desses esclarecimentos, cabe a esta Cosit, ao solucionar a presente consulta, examinar se o exercício de atividades econômicas enquadradas no código 5510-8/01 da CNAE (HOTÉIS) e a opção pela tributação do Imposto sobre a Renda com base no lucro presumido são compatíveis com a aplicação do benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, às receitas e aos resultados decorrentes do referido exercício.

III.1 - Verificação da possibilidade de aplicação do benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, às receitas e aos resultados decorrentes do exercício de atividades econômicas enquadradas no código 5510-8/01 da CNAE (HOTÉIS)

- 28. Conforme mencionado anteriormente, o art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, que prevê o benefício fiscal de redução de alíquotas do IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins no âmbito do Perse, teve sua redação alterada pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022, posteriormente convertida na Lei nº 14.592, de 2023.
- 29. Em decorrência dessa alteração, convém dividir o exame da possibilidade de aplicação do benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, às receitas e aos resultados decorrentes do exercício de atividades econômicas enquadradas no código 5510-8/01 da CNAE (HOTÉIS) em três partes, de acordo com a legislação aplicável ao período em questão.

III.1.1 - Período de aplicação da Portaria ME nº 7.163, de 2021

- 30. De acordo com a redação da Lei nº 14.148, de 2021, vigente no período compreendido entre a publicação dos dispositivos vetados da referida Lei no DOU e a alteração do seu art. 4º pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022, a aplicação do benefício fiscal do Perse previsto nesse art. 4º requeria, entre outras exigências previstas na legislação de regência, o atendimento concomitante dos seguintes requisitos:
 - a) <u>o beneficiário devia ser considerado pessoa jurídica pertencente ao setor de eventos para fins do Perse, ou seja, devia exercer atividade econômica relacionada a alguma das seguintes áreas listadas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021 (Lei nº 14.148, de 2021, art. 4º, caput);</u>
 - a1) realização ou comercialização de congressos, feiras, eventos esportivos, sociais, promocionais ou culturais, feiras de negócios, shows, festas, festivais, simpósios ou espetáculos em geral, casas de eventos, buffets sociais e infantis, casas noturnas e casas de espetáculos;
 - a2) hotelaria em geral;
 - a3) administração de salas de exibição cinematográfica;
 - a4) prestação de serviços turísticos, conforme disciplinado pelo art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008;
 - b) o benefício fiscal em questão deveria referir-se a receitas e recursos decorrentes do exercício de atividades econômicas consideradas integrantes do setor de eventos para fins do Perse, que correspondessem aos códigos da CNAE listados em ato do Ministério da Economia (Lei nº 14.148, de 2021, art. 2º, § 2º). Esse ato era a Portaria ME nº 7.163, de 2021;
 - c) caso a atividade econômica beneficiada pela redução de alíquotas se enquadrasse nas hipóteses do art. 2º, § 1º, incs. I a III, da Lei nº 14.148, de 2021, seu código na CNAE deveria estar listado no Anexo I da Portaria ME nº 7.163, de 2021, e a pessoa jurídica em questão deveria exercer essa atividade econômica na data de publicação da Lei nº 14.148, de 2021 (Portaria ME nº 7.163, de 2021, art. 1º, § 1º, e título do Anexo I);
 - d) caso a atividade econômica beneficiada pela redução de alíquotas se enquadrasse nas hipóteses do art. 2° , § 1° , inc. IV, da Lei n° 14.148, de 2021, seu código na CNAE deveria estar listado no Anexo II da Portaria ME n° 7.163, de 2021, e a pessoa jurídica em questão deveria estar em situação regular no Cadastur, na data de publicação da Lei n° 14.148, de 2021 (Portaria ME n° 7.163, de 2021, art. 1° , § 2° , e título do Anexo II).
- 31. <u>Além disso, era necessário que a referida atividade econômica estivesse efetivamente vinculada à realização de um evento nas áreas listadas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021</u>.
- 32. <u>Tomando como exemplo uma atividade econômica listada no Anexo I da</u> <u>Portaria ME nº 7.163, de 2021 ("Atividades de sonorização e de iluminação" - código</u> <u>9001-9/06 na CNAE), verifica-se que, desde que atendidos os demais requisitos da</u>

legislação de regência, as receitas e os resultados da mencionada atividade econômica faziam jus ao benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, caso se referissem à sonorização e iluminação de espaços efetivamente dedicados a atividades artísticas e culturais, mas não faziam jus a ele, caso se referissem à sonorização e iluminação de espaços que, embora originalmente tivessem as referidas destinações, passaram, posteriormente, a ser empregados em outras finalidades (depósitos de materiais ou equipamentos, estacionamentos, etc.).

- 33. Outro exemplo, desta vez utilizando uma atividade econômica listada no Anexo II da Portaria ME nº 7.163, de 2021 (atividade vinculada à prestação de serviços turísticos, conforme previsto art. 2º, § 1º, IV, da Lei nº 14.148, de 2021): desde que atendidos os demais requisitos da legislação de regência, as receitas e os resultados de um restaurante (CNAE 5611-2/01) que prestasse serviços turísticos faziam jus ao benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, mas as receitas e os resultados de um restaurante cujas atividades não consistissem em prestação de serviços turísticos não faziam jus ao citado benefício. Recorde-se, por relevante, que os prestadores de serviços turísticos estão obrigados a se registrarem no Cadastur, conforme previsto no art. 22 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.
- 34. Dessa forma, <u>a aplicação do benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º</u> da Lei nº 14.148, de 2021, a receitas e resultados decorrentes do exercício de atividade econômica cujo código na CNAE constasse do Anexo I da Portaria ME nº 7.163, de 2021, no período regido pela referida Portaria requeria o atendimento concomitante dos seguintes requisitos:
 - a) enquadramento da atividade econômica em questão em alguma das hipóteses arroladas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021;
 - b) <u>que a pessoa jurídica em questão já exercesse a referida atividade econômica</u> na data de publicação da Lei nº 14.148, de 2022 (cf. Portaria ME nº 7.163, de 2021, art. 1º, § 1º), que, para efeitos do art. 4º da referida Lei, é 18 de março de <u>2022</u> (cf. extrato do Solução de Consulta Cosit nº 51, de 2023, transcrito no item 19, supra); e
 - c) a atividade econômica em questão devia estar efetivamente vinculada à realização de algum evento nas áreas listadas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, <u>de 2021</u> (cf. itens 30 a 33, supra).
- 35. Note-se que, conforme determinado pelo art. 4º, § 4º, da Lei nº 14.148, de 2021, com redação da Medida Provisória nº 1.147, de 2022, a Portaria ME nº 7.163, de 2021, ¹ seria aplicável até que entrasse em vigor a Portaria ME nº 11.266, de 2022².

¹ Ato do Ministério da Economia que, segundo previsão do art. 2º, § 2º, da Lei nº 14.148, de 2021, lista os códigos da CNAE que se enquadram na definição de setor de eventos, para fins de fruição de qualquer dos benefícios do Perse.

² Ato do Ministério da Economia que, segundo previsão do caput do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, com redação da Medida Provisória nº 1.147, de 2022, lista os códigos na CNAE das atividades econômicas que podem sujeitar-se ao benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da referida Lei, quando forem exercidas por pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos.

Como a conversão da referida Medida Provisória na Lei nº 14.592, de 2023, nada dispôs sobre essa matéria, tal regra de direito intertemporal permanece válida.

III.1.2 - Período de aplicação da Portaria ME nº 11.266, de 2022

- 36. A Portaria ME nº 11.266, de 2022, foi publicada no DOU de 2 de janeiro de 2023, posteriormente à publicação da Medida Provisória nº 1.147, de 2022, que ocorreu em 21 de dezembro de 2022. De acordo com a redação do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, alterada pela referida Medida Provisória, a aplicação do benefício fiscal do Perse previsto no referido dispositivo legal às receitas e aos resultados decorrentes do exercício de atividade econômica cujo código na CNAE constasse do Anexo I da Portaria ME nº 11.266, de 2022, no período regido pela mencionada Portaria, requeria entre outras exigências previstas na legislação de regência, o atendimento concomitante dos seguintes requisitos:
 - a) o beneficiário devia ser considerado pessoa jurídica pertencente ao setor de eventos para fins do Perse, ou seja, devia exercer atividade econômica relacionada a alguma das áreas listadas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021 (cf. Lei nº 14.148, de 2021, art. 4º, caput);
 - b) a pessoa jurídica em questão deveria exercer essa atividade econômica em 18 de março de 2022 (cf. Portaria ME nº 11.266, de 2022, art. 2º, caput); e
 - c) a atividade econômica em questão deveria estar efetivamente vinculada à realização de algum evento nas áreas listadas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021, conforme foi visto nos itens 30 a 33 supra, uma vez que o raciocínio neles exposto para aplicação da Portaria ME nº 7.163, de 2021, também é válida para aplicação da Portaria ME nº 11.266, de 2022.

III.1.3 - Período de aplicação do art. 4^o da Lei n^o 14.148, de 2021, com redação da Lei n^o 14.592, de 2023

- 37. Com a conversão da Medida Provisória nº 1.147, de 2022, na Lei nº 14.592, de 2023, os códigos na CNAE das atividades econômicas elegíveis para fruição do benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2022, passaram a ser aqueles listados no caput e no § 5º do referido artigo, mantendo-se os demais requisitos para essa fruição.
- 38. Dessa forma, o exame da nova redação do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, dada pela Lei nº 14.592, de 2023, revela que a aplicação do benefício fiscal do Perse previsto nesse artigo a receitas e resultados decorrentes do exercício de atividade econômica cujo código da CNAE conste do seu caput, requer entre outras exigências previstas na legislação de regência, o atendimento concomitante dos seguintes requisitos:
 - a) o beneficiário deve ser considerado pessoa jurídica pertencente ao setor de eventos para fins do Perse, ou seja, deve exercer atividade econômica

relacionada a alguma das áreas listadas no art. 2° , § 1° , da Lei n° 14.148, de 2021 (Lei n° 14.148, de 2021, art. 4° , caput);

- b) a pessoa jurídica em questão devia exercer essa atividade econômica em 18 de março de 2022 (Lei nº 14.148, de 2021, art. 4º, § 4º); e
- c) a atividade econômica em questão deveria estar efetivamente vinculada à realização de algum evento nas áreas listadas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021, conforme foi visto nos itens 30 a 33 supra, uma vez que o raciocínio neles exposto para a determinação da aplicação da Portaria ME nº 7.163, de 2021, e da Portaria ME nº 11.266, de 2022, também é válido para a determinação da aplicação das normas decorrentes da nova redação do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2022.
- 39. Na presente consulta, a interessada informa exercer, ininterruptamente, desde o ano de 2016, conforme previsto em seu ato constitutivo, a atividade econômica enquadrada no código 5510-8/01 da CNAE (HOTÉIS).
- 40. Neste caso, em vista do que foi exposto anteriormente, verifica-se que:
 - a) a consulente é considerada pessoa jurídica pertencente ao setor de eventos para fins do Perse, por exercer atividade econômica na área prevista no art. 2º, § 1º, II, da Lei nº 14.148, de 2021 "hotelaria em geral" (atendimento aos requisitos mencionados nos itens 34, "a", 36, "a", e 38, "a", supra);
 - b) o código na CNAE da atividade econômica exercida pela consulente está listado no Anexo I da Portaria ME n^{o} 7.163, de 2021, no Anexo I da Portaria ME n^{o} 11.266, de 2022, e no caput do art. 4^{o} da Lei n^{o} 14.148, com redação da Lei n^{o} 14.592, de 2023 (premissa mencionada nos caputs dos itens 34, 36 e 38, supra);
 - c) segundo informações prestadas pela consulente, ela já exercia efetivamente as referidas atividades econômicas em 18 de março de 2022 (atendimento aos requisitos mencionados nos itens 34, "b", 36, "b" e 38, "b", supra); e
 - d) em princípio, não seria possível afirmar, a priori, se o exercício dessa atividade econômica pela consulente está vinculado ao setor de eventos, porque a interessada não detalhou ou especificou a forma como desempenha a referida atividade econômica (atendimento inconclusivo aos requisitos mencionados nos itens 34, "a", 36, "a", e 38, "a", supra). No presente caso, entretanto, esta dificuldade resta superada, uma vez que o art. 2º, § 1º, II, da Lei nº 14.148, de 2021, inclui as atividades econômicas de "hotelaria em geral" no setor de eventos.
- 41. Por sua vez, a nova redação dada pela Lei n^{o} 14.592, de 2023, ao art. 4^{o} da Lei n^{o} 14.148, de 2021, manteve o código 5510-8/01 da CNAE (HOTÉIS) constante do Anexo I da Portaria ME n^{o} 7.163, de 2021, e do Anexo I da Portaria ME n^{o} 11.266, de 2022.
- 42. Consequentemente, o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4° da Lei n° 14.148, de 2021, pode ser aplicado às receitas auferidas e aos resultados obtidos

em decorrência do exercício das atividades econômicas enquadradas no código 5510-8/01 da CNAE (HOTÉIS) por pessoa jurídica que, em 18 de março de 2022, exercesse as mencionadas atividades econômicas, desde que sejam atendidos os demais requisitos da legislação de regência, inclusive o de que as referidas atividades econômicas estejam efetivamente relacionadas a alguma das áreas do setor de eventos arroladas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021.

(grifos não constam do original)

- O exame dos excertos reproduzidos no item anterior revela que o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, pode ser aplicado às receitas auferidas e aos resultados obtidos em decorrência do exercício das atividades econômicas enquadradas no código 5510-8/01 da CNAE (Hotéis) por pessoa jurídica que, em 18 de março de 2022, exercesse as mencionadas atividades econômicas, desde que sejam atendidos os demais requisitos da legislação de regência, inclusive o de que as referidas atividades econômicas estejam efetivamente relacionadas a alguma das áreas do setor de eventos arroladas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021.
- Nas perguntas contidas nas letras "b" e "c", a interessada apresenta dúvida acerca do termo inicial da fruição do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, e questiona se seria necessário aguardar a edição de alguma regulamentação por parte RFB para fruição do citado benefício fiscal.
- Quanto ao assunto posto pela consulente, já se pronunciou a Coordenação-Geral de Tributação, por meio da Solução de Consulta nº 52, de 1º de março de 2023, publicada no DOU de 6 de março de 2023, e à qual esta Solução de Consulta encontra-se vinculada, nos termos do inciso I do art. 33 e o art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Abaixo, colaciona-se trechos do referido ato que respondem o questionamento da interessada:
 - 27. A terceira e a quarta indagações da consulente (letras "c" e "d") referemse ao âmbito temporal de aplicação do benefício fiscal do Perse, previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021.
 - 28. Conforme mencionado no item 10 supra, embora o Presidente da República tenha vetado os arts. 4º ao 7º, 10, § 1º, 15, 18, 19 e 21 da Lei nº 14.148, de 2021, tais vetos foram integralmente rejeitados pelo Congresso Nacional, e os referidos dispositivos legais foram publicados na Edição Extra do DOU de 18 de março de 2022.
 - 29. De acordo com entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF): (i) a parte da lei vetada e promulgada após rejeição do veto entra em vigor a partir de sua publicação, e não do momento da vigência da parte não alcançada pelo veto (RE 68.316/SP (Primeira Turma). Relator: Min. Djaci Falcão. Julgamento: 27/04/1971. Publicação: 14/06/1971.); e (ii) quando há veto parcial, e a parte vetada vem a ser, por causa da rejeição dele, promulgada e publicada, ela se integra na lei que decorreu do projeto. Em virtude dessa integração, a entrada em vigor da parte vetada segue o mesmo critério estabelecido para a vigência da lei a que ela foi integrada, considerando, porém, o dia de publicação da parte vetada que passou a integrar a lei, e não o desta (RE 85.950/RS (Segunda Turma). Relator Min. Moreira Alves. Julgamento: 26/11/1976. Publicação: 13/12/1976).

- 30. Dessa forma, <u>considerando-se o disposto no art. 22 da Lei nº 14.148, de 2021, que estabeleceu a vigência imediata para todos os dispositivos da lei, e a data de promulgação e publicação do art. 4º da mesma lei, entende-se que este passou a viger a partir de março de 2022</u>.
- 31. Registre-se, por relevante, que o art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, é um dispositivo legal de eficácia limitada, pois tanto a redação do § 2º do art. 2º da mesma Lei, quanto a nova redação do referido art. 4º, determinam que ato do Ministério da Economia publique os códigos da CNAE que se enquadram na definição de setor de eventos para fins de fruição do benefício fiscal de que trata esta solução de consulta.
- 32. Essa determinação resultou na edição da Portaria ME nº 7.163, de 2021, com previsão de entrada em vigor na data de sua publicação, que ocorreu em 23 de junho de 2021. Como a publicação da Portaria ME nº 7.163, de 2021, precedeu a publicação dos dispositivos da Lei nº 14.148, de 2021, que tiveram seus vetos rejeitados pelo Congresso Nacional, os termos iniciais de vigência e eficácia do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, em sua redação original, ocorreram no mesmo período (março de 2022).
- 33. Nesse sentido, a Instrução Normativa RFB n^2 2.114, de 31 de outubro de 2022, que disciplinou o art. 4° da Lei n° 14.148, de 2021, dispõe:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a aplicação do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse).

(...)

Art. 7º O benefício fiscal a que se refere o art. 1º aplica-se às receitas e aos resultados relativos aos meses de março de 2022 a fevereiro de 2027.

(grifos não constam do original)

34. Nos termos acima preconizados, <u>desde que observados os requisitos da</u> legislação de regência, o benefício fiscal de redução a zero das alíquotas do IRPJ, da <u>CSLL</u>, da <u>Contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins, previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, aplica-se às receitas e resultados da pessoa jurídica referentes aos meses de março de 2022 a fevereiro de 2027, isto é, os efeitos da referida desoneração tributária têm início com a promulgação das partes vetadas da Lei nº 14.148, de 2021, que ocorreu em março de 2022.</u>

(...)

- 47. <u>A décima primeira indagação da consulente (letra "k") refere-se à possibilidade de existência de prazo ou procedimento específico para sujeição da pessoa jurídica interessada ao benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021</u>.
- 48. <u>A resposta a essa pergunta é negativa, uma vez que a legislação</u> tributária federal não contém nenhuma disposição nesse sentido.

(grifos não constam do original)

- Nesses termos, desde que observados os requisitos da legislação de regência, o benefício fiscal de redução a zero das alíquotas do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, aplica-se às receitas e aos resultados da pessoa jurídica referentes aos meses de março de 2022 a fevereiro de 2027, não sendo necessário aguardar regulamentação por parte da RFB para a fruição do citado benefício fiscal.
- As perguntas de letras "d" e "g" devem ser consideradas ineficazes, nos termos do inciso XIII do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, por se referirem à "matéria estranha à legislação tributária e aduaneira".
- Na pergunta "e", a dúvida da consulente circunscreve-se à determinação do conceito de "resultado" para fins de apuração das bases de cálculo do IRPJ, da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, no âmbito do Perse.
- Esse assunto foi objeto de análise na Solução de Consulta Cosit nº 67, de 22 de março de 2023, publicada no DOU de 28 de março de 2023, e à qual esta Solução de Consulta encontra-se vinculada, nos termos do inciso I do art. 33 e o art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Abaixo, transcreve-se trechos do referido ato que respondem o questionamento da interessada:
 - 13. A Receita Federal disciplinou o benefício fiscal previsto no art. 4° da Lei n° 14.148, de 2021, por meio da Instrução Normativa RFB n° 2.114, de 31 de outubro de 2022, que possui a seguinte redação:
 - Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a aplicação do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse).
 - Art. 2º O benefício fiscal a que se refere o art. 1º consiste na aplicação da alíquota de 0% (zero por cento) sobre as receitas e os resultados das atividades econômicas de que tratam os Anexos I e II da Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021, desde que eles estejam relacionados à:
 - I realização ou comercialização de congressos, feiras, eventos esportivos, sociais, promocionais ou culturais, feiras de negócios, shows, festas, festivais, simpósios ou espetáculos em geral, casas de eventos, buffets sociais e infantis, casas noturnas e casas de espetáculos;
 - II hotelaria em geral;
 - III administração de salas de exibição cinematográfica; e
 - IV prestação de serviços turísticos, conforme disciplinado pelo art. 21 da Lei n^{o} 11.771, de 17 de setembro de 2008.
 - Parágrafo único. O benefício fiscal não se aplica às receitas e aos resultados oriundos de atividades econômicas não relacionadas no caput ou que sejam classificadas como receitas financeiras ou receitas e resultados não operacionais.

Art. 3º O benefício fiscal a que se refere o art. 1º aplica-se exclusivamente aos sequintes tributos:

I - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep); e

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Parágrafo único. O benefício fiscal não se aplica à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/Pasep-Importação) e à Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação).

Art. 4° O benefício fiscal a que se refere o art. 1° aplica-se às pessoas jurídicas de que tratam os §§ 1° e 2° do art. 1° da Portaria ME n° 7.163, de 2021, desde que:

<u>I - apurem o IRPJ pela sistemática do Lucro Real, do Lucro Presumido ou do Lucro Arbitrado; e</u>

II - em 18 de março de 2022:

a) estivessem exercendo as atividades econômicas constantes do Anexo I da Portaria ME nº 7.163, de 2021, para fins de aplicação do benefício a receitas ou resultados decorrentes dessas atividades; ou

b) estivessem com inscrição em situação regular no Cadastur, para fins de aplicação do benefício a receitas ou resultados decorrentes de atividades econômicas constantes do Anexo II da Portaria ME nº 7.163, de 2021.

Parágrafo único. O benefício fiscal não se aplica às pessoas jurídicas tributadas pela sistemática do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

(...)

Art. 7º O benefício fiscal a que se refere o art. 1º aplica-se às receitas e aos resultados relativos aos meses de março de 2022 a fevereiro de 2027.

§ 1º Caso a pessoa jurídica:

I - apure o IRPJ pela sistemática do lucro real, o lucro da exploração de que trata o inciso I do caput do art. 5º deverá ser informado somente em relação aos resultados apurados no período de que trata o caput;

II - esteja sujeita à apuração anual do IRPJ e da CSLL, o benefício fiscal deverá ser aplicado somente sobre as estimativas mensais do período referido no caput; e

III - apure o IRPJ e a CSLL pela sistemática do lucro presumido ou arbitrado, não serão computadas na determinação da base de cálculo, para fins de aplicação do disposto

no inciso II do caput do art. 5º, somente as receitas auferidas no período de que trata o caput.

§ 2º Para fins de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, o benefício fiscal aplica-se somente às receitas do período de que trata o caput.

(...)

- 14. O exame dos dispositivos legais transcritos nos itens 11 e 13 supra revela que o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, consiste na redução a 0% (zero por cento) das alíquotas aplicáveis aos tributos listados a seguir, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contados do início da produção dos efeitos do referido art. 4º: Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ); Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); Contribuição para o PIS/Pasep; e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).
- 15. <u>Como os mencionados tributos possuem bases de cálculo distintas, o</u> legislador e a autoridade administrativa tributária referiram-se genericamente a elas como resultado auferido (Lei nº 14.148, de 2021, art. 4º) ou receitas e/ou resultados (IN RFB nº 2.114, de 2021, art. 2º, caput e parágrafo único, art. 4º, II, 'a' e 'b', art. 7º, caput).
- 16. Nesse contexto, <u>tais palavras e/ou expressões referenciam as consequências ou os frutos das atividades da pessoa jurídica vinculadas ao setor de eventos, passíveis de mensuração por meio de diferentes grandezas contábeis (p. ex. receita, renda, lucro), cuja diversidade levou o legislador e a autoridade administrativa tributária a mencioná-las genericamente dessa forma.</u>
- 17. Consequentemente, <u>as expressões resultado auferido ou receitas e/ou resultados, utilizadas, respectivamente, na Lei nº 14.148, de 2021, e na Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 2022, referem-se, genericamente, às bases de cálculo do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sujeitas à aplicação da alíquota de 0% (zero por cento), na hipótese de pessoa jurídica beneficiada pelo benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021.</u>

(grifos não constam do original)

- Por conseguinte, nos termos da Solução de Consulta Cosit nº 67, de 2023, a palavra "resultado" refere-se às consequências ou aos frutos das atividades da pessoa jurídica vinculadas ao setor de eventos, passíveis de mensuração por meio de diferentes grandezas contábeis (p. ex. receita, renda, lucro) e, consequentemente, às bases de cálculo do IRPJ, da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep sujeitas à aplicação da alíquota de 0% (zero por cento), na hipótese de pessoa jurídica beneficiada pelo benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021.
- Em relação ao questionamento contido na letra "f", entende-se que a interessada não especifica dúvida quanto à interpretação da legislação tributária federal. Não houve o apontamento de eventuais contradições, obscuridades ou dificuldades de entendimento contidos na legislação sobre cuja aplicação haja dúvida. Contudo, no âmbito do processo de consulta, as dúvidas devem se relacionar a incertezas atinentes à legislação e não a questões genéricas ou práticas, que se constituem

em solicitação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal a esta RFB, incidindo nas hipóteses de ineficácia previstas nos incisos II e XIV do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

21 A citada Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, dispõe:

Art. 27. Não produz efeitos a consulta formulada:

(...)

II - <u>em tese, com referência a fato genérico</u>, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida;

(...)

XIV - <u>com o objetivo de obter a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por</u> parte da RFB.

(grifos não constam do original)

- 22 Em razão do exposto, o questionamento "f" deve ser considerado ineficaz, nos termos acima transcritos.
- Por fim, apesar de não haver questionamento da consulente nesse sentido, informa-se que a determinação das receitas e dos resultados da pessoa jurídica sujeitos à aplicação do benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, é esclarecida pela Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 2022.

CONCLUSÃO

- Com base no exposto, responde-se à consulente que:
- o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, pode ser aplicado às receitas auferidas e aos resultados obtidos em decorrência do exercício das atividades econômicas enquadradas no código 5510-8/01 da CNAE (Hotéis) por pessoa jurídica que, em 18 de março de 2022, exercesse as mencionadas atividades econômicas, desde que sejam atendidos os demais requisitos da legislação de regência, inclusive o de que as referidas atividades econômicas estejam efetivamente relacionadas a alguma das áreas do setor de eventos arroladas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021;
- desde que observados os requisitos da legislação de regência, o benefício fiscal de redução a zero das alíquotas do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, aplica-se às receitas e aos resultados da pessoa jurídica referentes aos meses de março de 2022 a fevereiro de 2027;
- a palavra "resultados" utilizada na Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 2022, referese, genericamente, às bases de cálculo do IRPJ, da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep sujeitas à aplicação da alíquota de 0% (zero por cento), na hipótese de pessoa jurídica beneficiada pela desoneração fiscal do Perse, prevista no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021; e

24.4 não produzem efeitos os questionamentos (letras "d", "f" e "g") relativos à matéria estranha à legislação tributária e aduaneira e formulados em tese, com referência a fato genérico e com o objetivo de obter a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da RFB.

Assinado digitalmente RENATA MARIA DE CASTRO PARANHOS Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a presente Solução de Consulta. Declaro sua vinculação à Solução de Consulta nº 52, de 1º de março de 2023, à Solução de Consulta Cosit nº 67, de 22 de março de 2023, e à Solução de Consulta Cosit nº 141, de 19 de julho de 2023, com base no art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Publique-se na forma do art. 43 da referida Instrução Normativa. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Chefe da Divisão de Tributação da SRRF06